



ESTADO DE GOIÁS – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CALDAS NOVAS
2º Juizado Especial Cível e Criminal
E-mail: gab2jecc.caldasnovas@tjgo.jus.br

PROJETO DE SENTENÇA

Processo n.: 5604956-81.2024.8.09.0025
Polo ativo: Iris Gonzaga De Menezes Filho
Polo passivo: Hurb Technologies S.a.

Trata-se de ação judicial proposta por Iris Gonzaga De Menezes Filho, em desfavor de Hurb Technologies S.A, ambos devidamente qualificados.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Alega a parte autora que na data de 25/03/2022, adquiriu cinco pacotes de viagem (Porto Seguro - Voo + Hotel + All Inclusive 2023), pelo valor total de R\$ 4.395,00 (quatro mil trezentos e noventa e cinco reais), e que vem com sucessivas tentativas em agendar a viagem. Aduz que já indicou várias datas, mas todas são recusadas pela ré, e busca em juízo a condenação da Hurb na obrigação de fazer que consiste na execução do contrato, e de forma subsidiária, a restituição dos valores pagos e indenização por danos morais.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de suspensão da ação em razão da existência da ação coletiva, e no mérito alegou que o pacote de viagem possui datas flexíveis por ser de valor promocional e que não é possível dar garantias as datas indicadas pelo usuário, e que não restou configurado os danos morais.

Este é o breve resumo, passo a decidir.

A ação se desenvolveu com base na Lei n.º 9.099/95, além do Código de Processo Civil, ressaltando que a julgo antecipadamente, nos termos do artigo 355, I, daquele Código, porque a prova documental produzida se revela suficiente ao convencimento deste juízo, estando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasto a preliminar de suspensão desta ação devido a existência de ação coletiva com base no disposto no art. 104, do CDC, já que em sede de impugnação a contestação o autor não manifestou expressamente o seu interesse em aderir aos efeitos da ação coletiva.

Ressalto que conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos" (AgInt no AREsp 655.388/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016).

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
CALDAS NOVAS - 2º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ANDRESSA MARTINS COSTA - Data: 18/11/2024 21:32:53



A relação jurídica estabelecida entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a parte autora se enquadra no conceito de consumidora (art. 2º) e a ré na qualidade de fornecedora (art. 3º). O CDC estabelece mecanismos de proteção ao consumidor, parte reconhecidamente mais fraca nessas relações. Essa hipossuficiência, que pode se manifestar sob o aspecto econômico, jurídico ou técnico, é declarada expressamente pelo CDC ao dispor sobre o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I).

Pois bem.

Da análise detida dos autos, restou incontroverso que a parte autora vem buscando o agendamento de suas viagens que são negadas pela ré, que em sua contestação não comprovou minimamente os motivos da inexecução do contrato.

Neste contexto, considerando que no pedido de obrigação de fazer a autora indica as datas de 03/08/2024, 10/08/2024 e 24/08/2024, que foram superadas pelo decurso do tempo, entendo que o pedido subsidiário de restituição dos valores pagos deve ser acolhido.

Ressalto que as atualizações dos valores a serem restituídos ao autor terão como marco inicial a data do ajuizamento da ação.

Prosseguindo, entendo que restou caracterizada a conduta ilícita da ré, uma vez que é patente os transtornos pelo que passou a parte autora, causando-lhe desequilíbrio em seu bem-estar, tenho que a conduta da requerida configurou um grave desrespeito ao consumidor pela prestação defeituosa do serviço, ao qual, diante de sua gravidade, ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor, gerando, assim, o dever de indenizar.

Como cediço a ocorrência do dano moral decorre de um critério objetivo, qual seja, a mácula a um direito da personalidade, tal como a honra ou a integridade psicológica do indivíduo, ao passo que os critérios subjetivos, consequências da mácula (sofrimento, desequilíbrio, dor) servem de parâmetro para a fixação do quantum indenizatório.

Em relação à quantificação do dano moral, trata-se de questão complexa, não havendo critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante devido.

Nunca é demais lembrar que o objetivo da indenização por dano moral é dar à pessoa lesada uma satisfação diante da situação dolorosa, aflitiva e constrangedora que vivenciou, buscando, em contrapartida, desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, daí seu caráter pedagógico.

Sendo assim, o quantum arbitrado deve reparar o prejuízo sem proporcionar o locupletamento do ofendido.

Firme nessas considerações, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor da reparação do dano moral suportado deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este suficiente para compensar pecuniariamente a dor e os prejuízos causados à parte autora, bem como coibir novas práticas nocivas.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, nos termos do art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, para: 1) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.395,00 (quatro mil trezentos e noventa e cinco reais), a título de restituição, corrigidos pelo INPC desde 21/06/2024 e com juros de 1% ao mês desde a citação; 2) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pelo INPC a partir do arbitramento (súmula 362 STJ) e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, não havendo a interposição de recurso, conforme artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.



Desde logo consigno que, em respeito às diretrizes dos Juizados Especiais, em especial à celeridade processual, ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão e não sendo ela cumprida voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias, bem como havendo requerimento expresso da parte promovente quanto ao início da fase executória, fica o pedido deferido, sem necessidade de nova citação/intimação do devedor, nos exatos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95.

Em caso de interposição de recurso inominado, deverá a parte interessada promover o recolhimento das custas processuais não abrangidas em sede de primeiro grau de jurisdição. Certifique a serventia acerca do preparo (art. 42, §1º, da Lei 9.099/95) e em caso positivo, intime-se o recorrido para oferecer resposta no prazo legal (art. 42, §2º, da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

Submeto o projeto de sentença à apreciação, na forma do artigo 40, da Lei n.º 9.099/95.

Carlos Eduardo Leal Aleixo

Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo juiz leigo, razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95.

A presente sentença tem força de ofício, conforme autoriza os arts. 136 e seguintes do Código de Normas do Procedimento do Foro Judicial da CGJ-GO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caldas Novas-GO, datado digitalmente.

ANDRÉ IGO MOTA DE CARVALHO
Juiz de Direito em Substituição

